

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO GONÇALO MONIZ – FUNDAÇÃO OSWALDO
CRUZ**

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O objeto a ser licitado constitui:

“(…)aquisição de materiais para a Assessoria de Comunicação do Instituto Gonçalo Moniz – IGM – Fiocruz-BA,. (...)”

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

No edital solicita possuir conexão USB OTG, porém esse tipo de conexão é referente para uso em smartphones, onde é um acessório que possibilita conectar outros acessórios ao smartphones e utiliza-los a fim de explorar ao máximo suas funcionalidades. Em outras palavras é um cabo USB que conecta o celular a outros dispositivos, como teclados e outros dispositivos, como no modelo da imagem.



Qual o real uso desse tipo de conexão para o totem interativo?

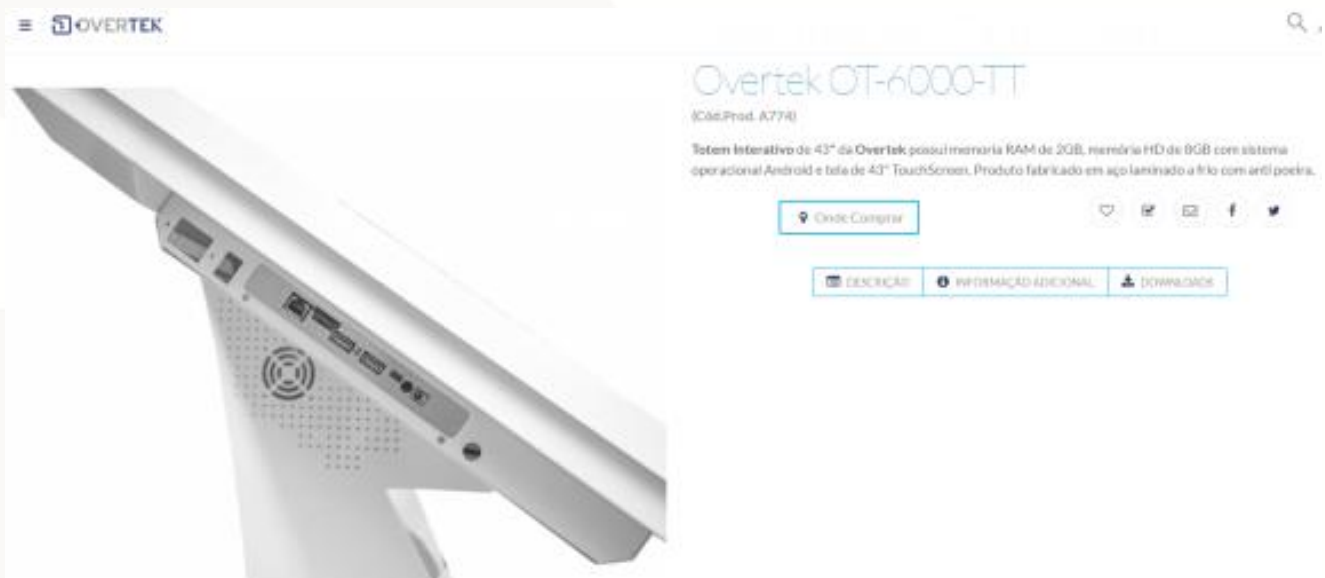
Tendo em vista que é uma conexão para uso em smartphones, sendo incoerente a exigência desse tipo de conexão para uso no totem. Além de que esse tipo de entrada é

característica apenas do modelo de referencia do edital Overtek OT-6000-TT, restringindo assim o certame para um único fabricante.

Requeremos assim que sejam aceitos também modelos que não possuem esse tipo de conexão no totem interativo, visto que esse tipo de conexão é utilizado para conectar algum equipamento que possua conexão USB no smartphone, sendo incoerente a exigência essa conexão para uso no totem.

Caso o órgão justifique o uso desse tipo de conexão, que sejam aceitas apenas fornecimento de um cabo com esse tipo de conexão junto com o totem, para o uso solicitado pelo órgão.

No edital solicita possuir entrada de cartão micro SD, porém esse tipo de entrada é característica do modelo de referencia do edital Overtek OT-6000-TT, onde para uso no totem, possui as mesmas funções da conexão USB. Esse tipo de exigência irá restringir todos os fabricantes que não possuem essa característica desse modelo de referencia.



Solicitamos assim que sejam aceitos também modelos que não possuem esse tipo de conexão, visto que é de característica única desse fabricante, onde foi utilizado esse modelo como referencia para esse edital.

Por fim, o edital restringe os a competitividade do certame, ao solicitar as medidas EXATAS do totem, sem nenhum tipo de variação.

TOTEM INTERATIVO TOUCHSCREEN DE 43"

- Dimensões e peso: dimensões da tela 43": altura: 69 cm, largura: 15 cm, comprimento: 109 cm; dimensões do pedestal: altura: 106 cm, largura:46 cm, comprimento: 46 cm, peso da tela 43": 20,7 kg, peso do pedestal: 8,2 kg,

Requeremos que sejam aceitas dimensões aproximadas, a fim de ampliar os modelos participantes desse processo licitatório.

Notoriamente, as previsões editalícias aqui apontadas não trazem especificações usuais do mercado. Pelo contrário, as especificações previstas no instrumento convocatório do certame de licitação in tela são adotadas por um único fornecedor, provocando notória violação à lei de regulação do pregão.

Isso porque, o descritivo do objeto do Edital, da forma em que está disposta, nos dimensionamentos descritos, e no detalhamento dos aplicativos e obras, somente pode ser atendido pela Fabricante Overtek. Nesse diapasão, a pergunta que paira no ar é: qual a justificativa para realização do certame na modalidade de licitação, e não através da inexigibilidade?

Dessa forma, as hipóteses de inexigibilidade são aquelas em que há inviabilidade de competição, de modo que exista tão somente um objeto ou uma pessoa que possa atender às necessidades da Administração, tornando a licitação, dessa forma inviável.

De fato, a hipótese mais comum para a inviabilidade de competição está na aquisição de objetos que só podem ser fornecidos por uma única pessoa ou empresa.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

III – DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

IV- REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/11/2019 requeremos, que sejam excluídas as exigências solicitadas, para que o certame não possua nenhum vício, respeitando assim a competitividade.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Requeremos que em caso de negativa, a presente impugnação seja levada para a autoridade superior competente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 20 de Novembro de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72